



Apelação Cível da Comarca da Capital n° 0000027-22.1983.814.0017

Apelante: Banco do Brasil S.A

Apelado: Elci Sodré

Relator: Desembargador José Maria do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, com o fim de reformar sentença que julgou extinta a ação de execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, por abandono de causa, na forma do artigo 267, III do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Afirma o apelante que a decisão que extinguiu a ação principal foi proferida sem a observância do §1º do artigo 267, do CPC/73, isso porque a extinção do feito se fez sem a necessária intimação pessoal da parte.

Requer a reforma da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, bem como a devolução dos autos à vara de origem, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso, objetivos e subjetivos estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, com o fim de reformar sentença que julgou extinta a ação de execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, por abandono de causa, na forma do artigo 267, III do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Entende o apelante que a decisão de primeiro grau merece ser reformada, pois não observou a regra do §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973, que dispõe que a extinção do processo por abandono de causa depende da intimação pessoal da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Acontece que há prova nos autos de que o apelante fora intimado pessoalmente acerca do despacho que determinou que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Trata-se do aviso de recebimento acostado à fl. 22.

Diante disso, entendo que a decisão de primeiro grau não merece ser anulada, já que a exigência do §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil foi satisfeita.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, com o fim de reformar sentença que julgou extinta a ação de execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, por abandono de causa, na forma do artigo 267, III do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

2. Entende o apelante que a decisão de primeiro grau merece ser reformada, pois não observou a regra do §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973, que dispõe que a extinção do processo por abandono de causa depende da intimação pessoal da



parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

3. Acontece que há prova nos autos de que o apelante fora intimado pessoalmente acerca do despacho que determinou que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Trata-se do aviso de recebimento acostado à fl. 22.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO